

6.01.99 - Direito.

A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICO-PROFISSIONAL DAS PROSTITUTAS: UM ESTUDO DA OBRA DE GABRIELA LEITE

Lucas Henrique de Moura Barcelos¹, Rafaela Cândida Tavares², Fabrício Veiga Costa³

1. Estudante de Direito da Faculdade de Pará de Minas – FAPAM
2. Estudante de Direito da Universidade de Itaúna
3. Doutor em Direito. Pós-Doutor em Educação. Professor da FAPAM e do Mestado da UIT.

Resumo:

Foi realizada, no presente trabalho, uma análise acerca da possibilidade de se regulamentar juridicamente a prática da prostituição no Brasil, uma vez que, inobstante seja um tema cingido de preconceitos resultantes de um moralismo social e religioso imposto pela sociedade pretérita e atual, tornou-se essa uma questão de grande relevância para a ciência do Direito.

A justificativa da escolha do tema fundou-se na necessidade de regulamentação dessa profissão, bem como do reconhecimento de direitos basilares afetos a esses profissionais, como a garantia à inviolabilidade da liberdade, igualdade e segurança, o respeito à autonomia privada e a redução dos riscos causados pelo exercício da atividade prostitucional.

Realizou-se, para tanto, um estudo da biografia de Gabriela Leite, ex-meretriz que lutou pelo reconhecimento dos direitos dos(as) profissionais do sexo, bem como uma análise da viabilidade da regulamentação jurídico-legal dessa profissão, sob a perspectiva crítico-interdisciplinar.

Palavras-chave: Profissionais do sexo. Regulamentação jurídico-legal. Autonomia Privada.

Introdução:

Ao longo da história da humanidade, as prostitutas foram admiradas pela inteligência e pelo alto nível cultural que ostentavam, chegando, inclusive, a serem associadas à imagem de deusas e a receberem homenagens de seus clientes. Todavia, com a chegada do catolicismo e com a ascensão do machismo e do patriarcalismo na sociedade, as meretrizes começaram a ser vistas como uma doença social.

A partir de então, as profissionais do sexo passaram a ser revestidas pelo manto do estigma e do desejo, e a encarnar todos os males da sociedade, de modo que todos os discursos que envolviam a prostituição foram centrados no desvio, na perversão, na

promiscuidade, no risco e na marginalidade.

Entretanto, apesar de todo esse histórico de violência, preconceito e hipocrisia que circundava as prostitutas, havia pessoas que militavam em defesa do reconhecimento dos seus direitos, como a ex-garota de programa Gabriela Silva Leite que, durante toda a sua trajetória, defendeu com afinco a regulamentação da prática prostitucional no Brasil, repudiando a ideia de vitimização daqueles que tratavam a prostituição apenas como falta de opção para mulheres em situação de miserabilidade.

Gabriela fundou, em 1990, a Organização Não Governamental (ONG) “Davida”, com o intuito de fomentar políticas públicas para o fortalecimento da cidadania das prostitutas, e, em 2005, criou a polêmica grife de roupas “Daspu” – redução de “Das putas” aliada a um trocadilho com o nome da grife Daslu –, objetivando a arrecadação de recursos financeiros, a ampliação da presença das prostitutas na sociedade e a projeção nacional dos projetos desenvolvidos pela “Davida”.

Gabriela faleceu em 2013; porém, antes disso, deu nome ao Projeto de Lei nº 4.211/2012, de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys, que visa à regulamentação jurídico-legal da profissão atinente à prostituição no país.

Porém, para que tal prática possa ser regulamentada, é necessário que ela cumpra todos os requisitos legais. No presente trabalho, foi realizado um estudo que se preocupou em abordar a possibilidade de regulamentação da prostituição sob quatro áreas do Direito: Constitucional, Civil, Penal e Trabalhista.

Apesar de se tratar de uma análise pura e simplesmente objetiva, percebeu-se, ao longo da pesquisa, a grande influência que as opiniões e as percepções subjetivas, mormente aquelas fundadas em discursos morais e religiosos, exercem sobre essa questão, gerando, em alguns casos, certa insegurança jurídica.

Metodologia:

O trabalho foi desenvolvido pelo método bibliográfico, notadamente orientado pelas doutrinas jurídicas afetas aos seguintes ramos do Direito brasileiro: Civil, Constitucional, Penal, Previdenciário e Trabalhista. Além dessas obras, o uso da biografia de Gabriela Leite mostrou-se relevante, visto que, além de fazer uma análise jurídica da possibilidade de se regulamentar a atividade prostitucional, a pesquisa se preocupou em mostrar a trajetória da ex-meretriz e sua luta pela garantia desses direitos aos que exercem tal profissão.

Além da pesquisa bibliográfica, foi utilizado o método de análises interpretativas e textuais que contou com o estudo e consulta de monografias, dissertações, artigos científicos, revistas e periódicos relacionados ao tema em debate.

Realizou-se, ainda, uma análise de projetos de lei que visam à regulamentação da prostituição, de forma a analisar os argumentos jurídicos adotados pelos seus autores, bem como um estudo comparado dos projetos que já foram apresentados ao Congresso Nacional.

Por fim, valendo-se da análise crítico-comparativa, foi realizado um exame detalhado acerca do tratamento da prostituição em outros países que adotam sistemas legais de regulamentação diversos daquele admitido pelo Brasil, como o sistema regulamentarista adotado pela Holanda e o proibicionista vigente nos Estados Unidos.

Resultados e Discussão:

Conforme se expôs anteriormente, a proposta precípua desta pesquisa pautou-se em uma análise jurídica acerca da possibilidade de se regulamentar a prática da prostituição no Brasil, sem olvidar, contudo, da exposição da trajetória de luta da ex-garota de programa Gabriela Leite pelo reconhecimento dos direitos e pela concessão de garantias mínimas que assegurassem a dignidade dos profissionais do sexo.

Primeiramente, quanto ao aspecto constitucional, não haveria óbice à regulamentação da prostituição. Pelo contrário, consistiria em um direito que deveria ser garantido pela legislação brasileira, visto que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a todos os cidadãos o reconhecimento de seus direitos fundamentais, como o direito à vida, à igualdade e à liberdade, e, além disso, seria por meio do trabalho, reconhecido pela Carta Magna como um direito social, que o cidadão teria asseguradas as condições mínimas para viver

de forma digna, ou seja, seria a partir da liberdade de ação profissional que a prostituta teria assegurado o seu mínimo existencial.

Quanto ao Direito Civil, há uma polêmica envolvendo o contrato de prestação de serviço sexual. O artigo 104 do *Codex Civil* sinaliza que, para que o negócio jurídico seja válido e surta efeitos na ordem jurídica, é preciso que o agente seja capaz, que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável e que a sua forma seja prescrita ou não defesa em lei. Fazendo-se uma análise sumária do enquadramento do contrato de prestação de serviços sexuais aos requisitos de validade do negócio jurídico, percebeu-se que, em princípio, tal negócio é válido, estando apto a vincular as partes e a surtir efeitos no mundo jurídico.

Todavia, quando se fala em licitude do contrato, temos a moral e os bons costumes como aspectos capazes de invalidá-lo, uma vez que a ilicitude citada no mencionado artigo abarca tanto as situações que encontram vedações expressas em lei, quanto aquelas que violam a moral e os bons costumes. Essa ilicitude, vale ressaltar, gerará, à luz do artigo 166 do Código Civil, a nulidade do negócio jurídico.

É possível vislumbrar, após essa explanação, que tal critério de invalidação do negócio jurídico vai de encontro à principal característica do Direito: a objetividade. Além disso, o fato de percepções subjetivas terem o poder de anular um negócio jurídico gera uma insegurança jurídica às partes contratantes, até mesmo por ser esse um tema de difícil aceitação pela sociedade como um todo. Ademais, a subjetividade da moral e dos bons costumes não poderá oferecer parâmetros para a limitação da autonomia privada, cabendo somente ao Direito, com a objetividade que lhe reveste, determinar as situações que sejam aptas a anular um negócio jurídico.

No que tange ao Direito Penal, tem-se que essa disciplina traz, em seu corpo principiológico, a teoria da adequação social da conduta, que descriminaliza as que são aceitas ou, ao menos, toleradas pela sociedade. Há muito se vem discutindo na jurisprudência brasileira acerca da aplicação desse princípio ao crime de manutenção de casa de prostituição, tendo, inclusive, alguns tribunais de justiça adotado posicionamento nesse sentido.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de um *Habeas Corpus*, no ano de 2011, descartou a possibilidade de aplicação desse princípio ao crime anteriormente referido, sob o argumento de

que os bens jurídicos protegidos pelo artigo 229 seriam extremamente relevantes, razão pela qual a tutela do Estado não poderia ser afastada, conforme preceitua o princípio da fragmentariedade.

Do mesmo modo, o Código Penal cuidou de tipificar a conduta do rufião, sujeito que tira proveito da prostituição alheia, apresentando-se, dessa forma, como uma segunda causa de impossibilidade da regulamentação da prostituição à luz do Código Penal.

O âmbito trabalhista, assim como o penal, esbarra-se em duas questões que impedem a regulamentação da prostituição. A primeira diz respeito aos requisitos de validade do contrato de trabalho prostitucional, posto que, assim como os contratos de natureza civil, os contratos trabalhistas também precisam preencher os requisitos de validade do negócio jurídico elencados no artigo 104 do Código Civil. Todavia, a moral e os bons costumes, assim como na seara civil, obstam a validade desse negócio jurídico, porquanto a sociedade ainda não aceita o fato de uma pessoa exigir dinheiro como contraprestação de um serviço sexual prestado.

Por outro lado, reafirmamos que a moral e os bons costumes não podem prevalecer sobre a objetividade do Direito, de modo a intervir na relação das partes e impedir o exercício da autonomia privada dos contratantes.

O segundo entrave diz respeito ao reconhecimento da relação de emprego entre o profissional do sexo e seu superior; isso porque, como ressaltado no tópico anterior, o Código Penal proíbe que um terceiro obtenha vantagem sobre a prostituição alheia, sob pena de configurar-se o crime de rufianismo. Do mesmo modo, não seria permitido que uma pessoa administrasse um prostíbulo, tendo em vista que o artigo 229 proíbe tal conduta.

Para que essas questões possam ser superadas, é necessário que haja a descriminalização das condutas previstas nos artigos 229 e 230 do Código Penal, permitindo o reconhecimento de vínculo empregatício entre o profissional do sexo e o seu empregador, bem como autorizando o funcionamento das casas de prostituição no Brasil. Ressaltamos, porém, que, para que não haja violação dos princípios fundamentais do profissional do sexo, tampouco a supressão de seus direitos, será necessária a atuação do Estado no sentido de fiscalizar esses estabelecimentos, bem como promover políticas públicas de conscientização da população quanto à importância de assegurar direitos aos que exercem tal profissão.

Conclusões:

A prostituição, apesar de ser uma das profissões mais antigas e populares do mundo, é, ainda, cercada de um tradicionalismo imposto pela sociedade e por entidades religiosas que não apoiam a prática sexual de forma remunerada. Esse tradicionalismo exacerbado obstaculiza a regulamentação jurídico-legal da profissão decorrente da prostituição, impedindo, conseqüentemente, que esses profissionais tenham seus direitos assegurados pela legislação brasileira.

Concluiu-se, ainda, que é possível se falar em regulamentação da prostituição nas esferas do Direito Civil e do Direito Constitucional, sendo que, para a viabilidade da normatização quanto aos aspectos trabalhista e penal, seria necessária a descriminalização dos artigos 229 e 230, do Código Penal, pois o Direito do Trabalho depende da inexistência desses dois crimes para que possa reconhecer o vínculo empregatício entre o empregador e o profissional do sexo e, dessa forma, garantir a este todos os direitos trabalhistas assegurados aos empregados brasileiros.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Mário Victor Assis Almeida. **O trabalho da prostituta à luz do ordenamento jurídico brasileiro: realidade e perspectivas**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13963/o-trabalho-da-prostituta-a-luz-do-ordenamento-juridico-brasileiro/1>>. Acesso em 10 fev. 2017.

BRASIL, Senado Federal. **Relatório do PL 4.211/12**. Autor: Jean Wyllys, 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesW eb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829&file name=PL+4211/2012>. Acesso em 15 fev. 2017.

DUARTE, Darlon Costa. **Uma análise crítica dos projetos de leis que dipõem sobre a regulamentação da prostituição**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,uma-analise-critica-dos-projetos-de-leis-que-dispoem-sobre-a-regulamentacao-da-prostituicao,55154.html>>. Acesso em 10 fev. 2017.

LEITE, Gabriela. **Filha, mãe, avó e puta: a história de uma mulher que decidiu ser prostituta**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

UM BEIJO PARA GABRIELA. Disponível em <<http://www.umbeijoparagabriela.com/?cat=3>>. Acesso em 14 fev. 2017.